



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA CRM-MT N°. SEI-10/2023

Dispõe acerca do pagamento e rateio dos honorários de sucumbência no âmbito do CRM-MT e outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de julho de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, bem como o disposto no Regimento Interno do CRM-MT;

Considerando a natureza autárquica do CRM-MT definida pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 1717-6;

Considerando o disposto no § 19, do inciso IV, do art. 85, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei;

Considerando a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que regulamentou o pagamento honorários de sucumbência para os Advogados Públicos Federais da União, suas autarquias e fundações;

Considerando que apesar de ostentar a natureza autárquica, os advogados públicos dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional não integram os quadros da Advocacia Geral da União;

Considerando o disposto no artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo teor garante a percepção de honorários advocatícios;

Considerando o regime jurídico dos empregados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, o diploma legislativo exigido pelo Código de Processo Civil vigente é a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

Considerando a necessidade de adequar os normativos internos e disciplinar a matéria no âmbito do CRM-MT;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e de todos os demais relacionados à Administração Pública;

Considerando o que restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.159 - Piauí.

Considerando o que consta na Circular nº SEI 411/2023/CFM/COJUR;

RESOLVE:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o CRM-MT for parte pertencem originariamente e exclusivamente aos ocupantes de cargo privativo de Advogado/Procurador do quadro de empregados efetivos admitidos mediante concurso público.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência fixados em decorrência de ações judiciais em que o CRM-MT for parte.

Art. 2º A remuneração dos Advogados do CRM-MT, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá exceder e ultrapassar o teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§1º Os valores relativos aos honorários de sucumbência serão igualmente recebidos e rateados entre os advogados.

§2º Para fins de atendimento ao teto constitucional o rateio terá como parâmetro a maior remuneração percebida dentre os advogados.

§3º A percepção de honorários de sucumbência acima do teto constitucional não prejudicará o recebimento da justa retribuição da atuação postulatória dos advogados do CRM/MT, devendo o valor residual ser distribuído nos meses subsequentes, sempre respeitando o limite constitucional de remuneração.

Art. 3º Os honorários de sucumbência não integram a remuneração do trabalho assalariado dos advogados/procuradores, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação, contribuição previdenciária, FGTS ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Os advogados/procuradores que forem admitidos, mediante concurso público, posteriormente a publicação desta, participarão do rateio dos honorários de sucumbência, sendo estes calculados conforme o tempo de vínculo empregatício com o CRM-MT, no cargo privativo de Analista/Advogado/Procurador do quadro efetivo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes.

Parágrafo único: Não participarão do rateio dos honorários:

I - Aqueles que encerraram o vínculo empregatício com o CRM-MT;

II - Aqueles em licenças não remuneradas;

III - Aqueles em licença para atividade política;

IV - Aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo e sindical;

V - Aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, autárquica, fundacional paraestatais;

VI - Aqueles que ocuparem cargo exclusivamente em comissão.

Art. 5º Considerando que não integram o orçamento geral do CRM-MT, os honorários de sucumbência decorrentes do Art. 1º deverão ser direcionados para a Conta corrente 65009-9, Agência 3834-2, Banco do Brasil, criada pelo CRM-MT especificamente para tal fim.

Art. 6º Os honorários de sucumbência, percebidos conforme os artigos 1º e 5º, serão repassados aos advogados até o último dia útil de cada mês.

§1º Os repasses dos honorários de sucumbência, feitos aos advogados, serão descritos em suas respectivas folhas de pagamentos e oferecidos à tributação do imposto de renda retido na

fonte.

§2º O cálculo do imposto a ser retido será apurado na forma prevista pela Circular nº SEI 411/2023/CFM/COJUR.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando a Portaria CRM-MT nº 18/2021.

Cuiabá, 27 de outubro de 2023

DIOGO LEITE SAMPAIO

Presidente do CRM-MT



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Leite Sampaio, Presidente**, em 30/10/2023, às 11:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0482899** e o código CRC **FE678549**.



Rua E, S/Nº - Bairro Centro Político Administrativo |
CEP | Cuiabá/MT - <https://crmmt.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.11.000000321-1 | data de inclusão: 27/10/2023